

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10/166.000863/88-44

Recurso Nº : 67.900

MATÉRIA : IRF - ANO 1983

Recorrente : BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S/A (SUCESSORA DE TORRE
VEÍCULOS S/A)

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

Sessão de 18 de agosto de 1984

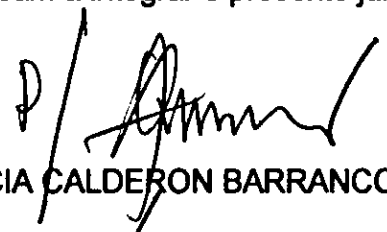
ACÓRDÃO Nº 107-1.486

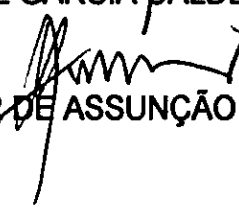
IRF - RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso interposto fora do prazo, não merece ser apreciado, consoante ao disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S/A (SUCESSORA DE TORRE VEÍCULOS S/A).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer das razões do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.166.000863/88-44
Acórdão nº: 107-1.486

RELATÓRIO

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10.166.000857/88-41, contra a mesma pessoa jurídica, BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S/A (Sucessora de TORRE VEÍCULOS S/A), recurso nº 101.164, cuja matéria aqui em discussão, é a de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no artigo 544, inciso II, do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em sua impugnação (fls.11/21) e recurso voluntário (fls.33/39), a empresa apenas anexou cópia das peças apresentadas no processo matriz (IRPJ).

Às fls. 25, a autoridade fiscal opinou pela manutenção do auto de infração, em decorrência da opinião dada na apreciação da impugnação do processo original, a qual foi juntado cópia neste decorrente.

A decisão monocrática (fls.38) decidiu esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.166.000863/88-44
Acórdão nº: 107-1.486

VOTO

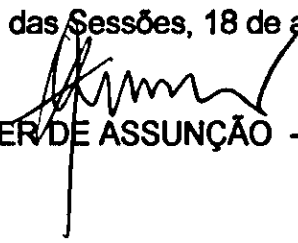
Conselheiro Dícler de Assunção, Relator.

No concernente aos pressupostos do direito de recorrer, segundo o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo recursal é de trinta dias:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A recorrente tomou ciência da decisão "a quo" no dia 10/07/91 (quarta feira). O recurso, de que ora se trata, deveria ter sido interposto até o dia 09.08.91 (sexta feira), o que não se verificou. Posto que, nesta data houve expediente normal na repartição, como se evidencia através de atendimento a diligência solicitada, consta às fls. 138/139, dos autos do processo principal, cópia do livro-ponto, de uma servidora da referida Delegacia. Feito que o recurso só foi protocolizado no dia 12/08/91 (segunda feira) é, definitivamente, intempestivo.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1984


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator